ACÓRDÃO - AC00 - 1062/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10365/2015
PROTOCOLO	: 1610099
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO 2. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação, assim como em razão da ausência do parecer do controle interno, que só foi instituído posteriormente ao exercício.

2. As infrações decorrentes da ausência do parecer do Conselho Municipal e da escrituração contábil de modo irregular por reabertura da contabilidade e do balanço de um exercício já encerrado impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

3. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo sujeita o gestor à multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS**, sob a responsabilidade do Sr. **José Francisco de Paula Filho**, Secretário Municipal, e do Sr. **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de **2014**, em decorrência das irregularidades destacadas no item 2.3, nos termos da fundamentação apresentada no item 2.6, das razões postas a este voto, pela aplicação de **multa** em valor total correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, sendo:

30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos na responsabilidade do Sr. **José Francisco de Paula Filho**; e **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Aluízio Cometki São José**, pelas irregularidades apontadas no item 2.3, das razões do voto; pela **determinação** aos Gestores identificados nos itens anteriores, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e pela **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quanto a correta observância às normas contábeis, publicação das Notas Explicativas Às DCASP, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas, através do Ofício de f. 4, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **José Francisco de Paula Filho**, Secretário Municipal, e ainda do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, nos termos do cadastro de f. 13/14.

1.1 – Da manifestação técnica e da intimação dos Gestores.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu dois Termos de Intimação n. 17666 e 17667/2016 - peças ns. 17/18 – endereçados aos gestores já identificados, visando à complementação documental ou suas justificativas, conforme rol que apresentou.

1.2 – Da resposta dos Gestores.

Regularmente intimados, houve o comparecimento de ambos representados por advogados – f. 123 e 267 -, com a mesma resposta e encaminhando documentos – peças 24 e 26 -, compareceu, conforme peça n. 35, a Secretária Municipal, regularmente representada por advogada – f. 138 -, afirmando que foram feitas alterações no balanço patrimonial visando adequar as apurações do Patrimônio Líquido e que os documentos estavam sendo encaminhados e que foram igualmente encaminhadas à publicação, e como demonstra a peça n. 28, houve retorno do Prefeito Municipal com juntada de procuração e ainda de novos documentos em substituição aos Anexos 14 e 15 das contas do ano de 2013 e do Anexo 14, das contas de 2014.

1.3 – Da nova intimação dos Gestores.

Ante as respostas e documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu novas intimações aos Gestores para que houvesse complementação documental, ou ainda que fossem apresentadas justificativas ante as irregularidades que persistiram, conforme se observa nas peças ns. 31 e 32.

1.4 – Do novo comparecimento do Gestor.

Diante das novas intimações os autos dão mostras de que somente o Prefeito Municipal atendeu e compareceu com justificativas e documentos na peça n. 38, afirmando o encaminhamento de *cópia da Relação de Restos a Pagar, devidamente corrigida* e que a mesma corrigia a divergência no balanço orçamentário. Que estava encaminhando *cópia do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, devidamente corrigido e sua publicação, demonstrando os mesmos valores do Anexo 12 – Balanço Orçamentário* e que *conforme esclarecido nas Notas*

Explicativas às Demonstrações Contábeis a partir de 2014 com o advento do PCAPS, o Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante demonstra apenas as contas pertencentes ao Passivo Circulante (restos a pagar processados e outras obrigações de curto prazo).

Que estava sendo encaminhando ainda cópia do Anexo 17 – Demonstração de Dívida Flutuante, devidamente corrigido, esclarecendo ainda que *com relação aos Anexos 12 Balanço Orçamentário e 15 Demonstração das Variações Patrimoniais que, os ajustes contábeis realizados nos Anexos 14 Balanço Patrimonial e 17 Demonstração da Dívida Flutuante não afetam as informações demonstradas por estas peças.*

Encaminhou ainda *cópia da Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis, bem como sua publicação, razão pela qual solicitamos sua juntada aos autos do processo em epigrafe.*

1.5 – Da análise técnica da 5ª Inspetoria.

Diante de todos os documentos e justificativas manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 66276/2017 – peça n. 39, na qual destacou as peças obrigatórias encaminhadas e sua localização processual; Orçamento Programa, com o valor de R$ 2.009.400,00 (dois milhões, nove mil e quatrocentos reais), destinado ao mencionado Fundo Municipal, sem ocorrência de créditos adicionais no período.

Afirmou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 700/2014, apresentando os quadros demonstrativos correspondentes às f. 161/165, com todo o detalhamento dos valores e suas destinações.

Destacou a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Turismo e que foi comprovada a *disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio www.coxim.ms.gov.br, cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20111 (Lei da Transparência).*

Apresentou ainda um relatório sobre a tramitação processual com destaque para as intimações e respostas dos Gestores e concluiu afirmando que a Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com *as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas*, apresentando o rol de pendências nas f. 169/170.

1.6 - Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 11511/2018 – peça n. 40, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª

Inspetoria, e em seguida afirmou a intempestividade na apresentação das contas; os critérios de como procederia à análise e sobre o rol de documentos de remessa obrigatória, destacou que não foram encaminhados em sua totalidade, ante a ausência do Parecer Técnico da unidade de controle interno e também de cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado pelos membros e que tais ausências atrairiam multa em desfavor do Gestor.

Prosseguiu apresentando análise individuada sobre a importância do Controle Interno e do Controle Social; avaliou a Responsabilidade Fiscal, destacando sua regularidade e prosseguiu sua análise sobre o orçamento e sua execução de receita e despesa; demonstrações contábeis, apontando que houve alterações das DCASP de exercício financeiro encerrado – f. 186/190, afirmando:

> Portanto, nosso entendimento é no sentido de que "reabrir o Balanço Patrimonial" de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior **caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular**, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS e que conduz, necessariamente, **à irregularidade destas contas de gestão** por força do art. 59, inciso III daquele disposto legal. (grifei)

Trouxe em destaque os apontamentos da Inspetoria – f. 190/192 – corroborando com os mesmos, e em seguida destacou quanto as Notas Explicativas, asseverando, *verbis:*

> Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. E da forma como o gestor agiu, publicando as NEs apartadas das demais peças contábeis, entendo COMPROMETIDA sua função precípua, que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Sobre esse ponto opinou pela fixação de prazo para que o gestor e o responsável técnico *ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.*

Após justificar que a análise se apoiou exclusivamente nos documentos insertos no presente processo, apresentou em destaque as seguintes irregularidades observadas:

- As contas de gestão do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim foram apresentadas de forma intempestivas, conforme item 2.1 deste parecer;

- A prestação de contas de gestão do FIT de Coxim não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, conforme item 2.2.1 deste parecer;

- Ausência de Controle Interno e Controle Social instituídos, conforme item 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deste parecer;

- Escrituração das contas públicas de modo irregular, tendo em vista a reabertura de demonstrativos de exercício já encerrados para correção de erro contábil, conforme item 2.2.5.1 deste parecer.

- Escrituração das contas públicas de modo irregular uma vez que o Balanço Financeiro e a DVP evidenciam quantias divergentes a título de transferências intragovernamentais, conforme item 2.2.5.2;

- Escrituração das contas públicas de modo irregular uma vez que o Patrimônio Líquido apontado no Balanço Patrimonial, diverge das demais peças contábeis, conforme item 2.2.5.2;

- O FIT - Coxim/MS não publicou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 4ª edição (conforme item 2.2.5.3 deste parecer)

Concluiu seu parecer opinando pela irregularidade nas contas prestadas, com aplicação de multa e fixação de prazo para publicação e correção das DCASP.

1.7 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 5679/2019 – peça n. 41 -, no qual iniciou relatando todo o processado; as conclusões da 5ª Inspetoria e da Auditoria e em seguida trouxe as informações relativas ao Orçamento Anual; a Prestação de Contas de Gestão e pontuou em seguida as irregularidades, mesmo após a vinda aos autos dos gestores em razão das intimações.

Destacou quanto à ausência do Parecer do Controle Interno e ainda sobre a importância do Controle Social e que a ausência do parecer do Conselho caracteriza infração e que o Administrador Público deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais e concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação aos gestores.

1.8 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos com as manifestações técnicas e com o parecer do Ministério Público de Contas, determinei nova intimação dos gestores para que pudesse exercer, em sua plenitude, os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestando-se sobre as irregularidades apontadas especialmente pela Auditoria e corroboradas pelo *Parquet.*

Demonstram os autos que ambos os Gestores foram regularmente intimados – peças ns. 43/44; 46 e 48 – e compareceram com respostas e documentos idênticos nas seguintes peças:

a) Aluízo Cometki São José – peças n. 50/51;

b) José Francisco de Paula Filho – peças n. 53/54;

Das justificativas e documentos encaminhados que, repise-se, foram idênticos, destacam-se:

> 1. O Resultado Patrimonial do Período foi superavitário/deficitário na ordem de R$ 312.624,34 – **Justificativa:** *Encaminhado o Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais corrigido. Outrossim, sanando a irregularidade;*
>
> 2. Patrimônio Líquido - **Justificativa:** *Conforme citado no item anterior, estamos encaminhando Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais corrigido. Outrossim, sanando a irregularidade;*
>
> 3. Parecer do Conselho Municipal de Turismo - **Justificativa:** *Sobre tal item, queremos informar que ocorreu um equívoco de nossa parte, no envio do balanço, pois informamos que o FUNDO não tinha Conselho Instituído no Município. Contudo, após intimação realizada por esta Egrégia Corte, solicitamos ao Conselho Municipal que encaminhe a Ata de Reunião e Parecer das Contas 2013. Outrossim tão logo estaremos encaminhando a esta Corte de Contas, visando sanar tal irregularidade;*
>
> 4. Ausência de Controle Interno e Controle Social instituído, conforme item 2.2.1.1. - **Justificativa:** *Sobre tal item, queremos informar que no período de 2014 o Sr. Antônio Carlos Pereira das Neves realmente estava lotado no Cargo de Gerente de Gestão Financeira, no entanto, o mesmo foi exonerado do cargo conforme Decreto N. 046/2016 e nomeado Controlador Interno do Município em 15 de fevereiro de 2016, conforme Decreto N. 047/2016, outrossim, sendo feita a alteração no portal da transparência do município. Cabe ressaltar, que o Controlador Interno do Município foi nomeado no início de 2016 e seu Parecer foi emitido em 28 de março de 2016, ocasião em que elaborou, tendo como parâmetros a análise das peças contábeis do exercício de 2014, ocasião em que restou devidamente comprovada a sua regular escrituração e registros contábeis relativos ao período;*
>
> 5. Escrituração das contas públicas de modo irregular, tendo em vista a reabertura de demonstrativos de exercício já encerrados para correção de erro contábil, conforme item 2.2.5.1 - **Justificativa:** Sobre tal item, queremos informar que, a IN TCE/MS nº 35/2011 traz no seu artigo 17º a seguinte redação “as correções dos registros contábeis devem ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício em que ocorrerá ou do ordenador responsável” (Grifo nosso) ficando a Instrução vigente até o exercício de 2016 quando foi revogada pela Resolução N. 54/2016. Ainda, conforme Resolução N. 54/2016 o portal e-contas começou a vigorar em Janeiro/2017 para prestação de contas do exercício 2016 “período de teste” (grifo nosso) e subsequentes, com isso, os anos anteriores a Resolução N.54/2016 as

prestações de contas que fossem diligenciadas para justificativas das peças contábeis poderiam ser alteradas e republicadas, caso citado nas próprias intimações do TCE/MS “As Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF” (grifo nosso). Visto ainda que, no exercício de 2015 e anteriores os balanços eram entregues fisicamente, outrossim, sendo os municípios instruídos por esta Egrégia Corte a possibilidade de corrigir, alterar e republicar as peças que tivessem alguma inconsistência na sua formalização. Salientamos que, após vigorar a Resolução 54/2016 as prestações de contas começaram a serem enviadas via e-contas, com isso, não sendo mais possível alterações das peças findadas, e sim, podendo ser feito no balanço subsequente no item “ajustes de exercícios anteriores” e providos de Notas Explicativas. Contudo, o caso em epigrafe não condiz com o exercício apontado por essa Egrégia Corte “2014”, com isso, sanando a irregularidade;

6. A DECASPs do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, estão desacompanhadas das Notas Explicativas, que são parte integrante dos demonstrativos contábeis. Afronta à Resolução CFC 1.133/2018 e MCASP - **Justificativa:** Sobre tal item, estamos encaminhando a Note Explicativa e Publicação com os Balanços do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo referente ao exercício de 2014;

7. As contas de gestão do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim foram apresentadas de forma intempestivas, conforme item 2.1 deste parecer - **Justificativa:** Informamos que, conforme protocolo 001591990 (fls. 000007) já colecionado nos autos, foi protocolado no dia 31/03/2015 através do Ofício 052/2015 a prestação de contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo referente ao exercício de 2014 dentro do prazo regulamentar da IN 35/2011. No entanto, esta Corte de Contas emitiu uma Comunicação Interna relatando ausência de alguns documentos, sendo assim, devolvendo o balanço para que fosse juntado o restante da documentação. Contudo, comprova-se que não houve intempestividade na entrega, e sim, uma nova remessa para que fosse realizada a completitude da documentação, fato esse realizado por esse Município conforme comprova Ofício 200/2015 (fls. 000004) encaminhado ao Presidente à época do Tribunal de Contas Sr. Waldir Neves;

Concluíram requerendo que diante das justificativas e documentos as contas sejam consideradas como regulares.

1.9 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização:

Com as respostas e documentos os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que proferiu a Análise n. 7411/2019 – peça n. 64 – que em exame das manifestações dos gestores, acolheu as justificativas identificadas sob números 1; 2; 5; 6 e 7, do item anterior e mantidas irregulares a relativa aos Pareceres do Conselho Municipal de Turismo e do Controle Interno, e concluiu pela Regularidade com ressalva das contas prestadas (f. 305).

1.10 – Da nova remessa de documentos pelos Gestores.

Em seguida à análise reportada no item anterior os Gestores compareceram nas peças ns. 59/61 e 63/65, fazendo juntada dos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Turismo e pelo Controlador Interno.

1.11 – Da reanálise pela Divisão Técnica.

Com a vinda dos novos documentos a Divisão de Fiscalização proferiu a Análise n. 2345/2020, quando, ante a juntada dos Pareceres, entendeu por seu não acolhimento uma vez que ambos foram emitidos em datas posteriores ao encerramento das contas que se referem a 2014. O Conselho Municipal de Turismo foi nomeado no ano de 2019 e o Controle Interno foi nomeado pela Portaria n. 350/2019 e assim ambos não estariam aptos a emitir tais pareceres de contas de 2014, não sendo acolhidos, mantendo-se a ressalva nas contas.

1.12 – Do novo parecer da Auditora desta Corte de Contas:

Os autos foram encaminhados à Auditoria que proferiu o Parecer n. 5397/2020 – peça n. 69 – momento em que relatou toda a tramitação processual, seu parecer antecedente e destacou ainda as análises da Divisão de Fiscalização, destacando que *mantinha o apontamento quanto a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios*.

Quanto aos *pareceres do Conselho Municipal de Turismo e do Controle Interno*, corroborou com a mesma posição da Divisão de Fiscalização pelo não acolhimento ante a terem sido emitidos em 2019 sobre contas de 2014.

Já quanto *à* ***escrituração irregular***, e *reabertura de* ***Balanço Patrimonial***, destacou ser *Importante mencionar que a legislação contábil dispõe que os erros decorrentes de exercícios anteriores devam ser corrigidos no ano em que foram detectados por meio da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" diretamente no Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial) da entidade.*

Sobre o tema ressaltou "Importante mencionar que a legislação contábil dispõe que os erros decorrentes de exercícios anteriores devam ser corrigidos no ano em que foram detectados por meio da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" diretamente no Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial) da entidade."

Acolheu a remessa das Notas Explicativas, mas destacou não se tratar de fundamentos a irregularidades nas contas mas apenas opinião por recomendação e concluiu pela irregularidade das contas pela remessa intempestiva e ante a ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Turismo e do Controle Interno, com aplicação de multa e recomendação.

1.13 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6466/2020 – peça n.70 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual, e em seguida destacou a posição em reanálise, proferida pela Divisão

de Fiscalização, pela regularidade com ressalvas das contas e o parecer da Auditoria pela irregularidade das contas.

Após reiterar a posição apresentada no parecer da peça n. 41, pontuou cada uma das irregularidades apontadas pela Auditoria, destacando quanto a reabertura da contabilidade pelo Gestor:

> Mesmo diante das justificativas apresentadas, mantém-se o entendimento de que as correções realizadas pelo Gestor nos Demonstrativos Contábeis não obedeceram às regras contábeis, estando caracterizada a escrituração irregular das contas.

Já com relação aos pareceres do Conselho Municipal e do Controle Interno pontuou:

> Assim, esta Procuradoria de Contas corrobora com o entendimento da Auditoria, no sentido de que a ausência do Parecer do Conselho Municipal compromete estas Contas, especialmente por entender que a nomeação do Conselho Municipal em 2019 não o qualifica para emitir Parecer sobre as contas do exercício de 2014.
>
> Quanto às impropriedades no Parecer do Controle Interno este Ministério Público de Contas já firmou posicionamento no sentido de que a implantação do Controle Interno deve ser objeto de análise na Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a implantação do Controle Interno, e não nas contas dos Fundos Municipais. Por esta razão deixa de discorrer sobre o tema nestes autos.

Encaminhando-se à conclusão do parecer, afirmou:

> Este Ministério Público de Contas acompanha as Recomendações formuladas pela Auditoria, e também conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista as diversas falhas acima expostas, as quais comprometem a regularidade das contas, do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim-MS.

Concluiu seu parecer por um julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do **Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS**, sob a responsabilidade do Senhor **José Francisco de**

Paula Filho, Secretário Municipal, e ainda do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, no dizer da Auditoria e do Ministério Público de Contas não reuniram condições de regularidade, mesmo após ter sido oportunizado por duas vezes, o exercício do contraditório e da ampla defesa, que se comprova através das respostas às intimações apresentadas nas peças ns. 24; 26; 28; 50/51; 53/54; 59/61 e 63/65.

Demonstrou-se ainda que a remessa inaugural, em decorrência da ausência de cumprimento do rol e prazo constante da IN/TCMS 35/2011, Anexo I, Seção II, Item 2.1 e suas alterações, §§ 1º e 2º do Artigo 1º, a intempestividade foi observada, atraindo a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Registrou-se igualmente que após a complementação documental em razão das intimações encaminhadas, 5ª Inspetoria de Controle Externo apresentou analise na peça n. 39; reanálise pela Divisão de Fiscalização nas peças ns. 56 e 67, com uma conclusão de regularidade com ressalvas das contas, porque acolheu as justificativas dos gestores quanto à intempestividade e igualmente acolheu os pareceres do Conselho Municipal e do Controle Interno, ressalvando a questão das Notas Explicativas às DCASP.

Destaque-se que a Auditoria nesta Corte de Contas apresentou dois pareceres, o primeiro na peça n. 40 e o último na peça n. 69, e em ambos manteve posição pela irregularidade das contas em decorrência da intempestividade, reabertura da contabilidade e do balanço em exercícios encerrados e desconsiderou ambos os pareceres, do Conselho Municipal e do Controle Interno, por terem sido apresentados no ano de 2019, de contas relativas ao exercício de 2014.

O Ministério Público de Contas apresentou dois pareceres, o primeiro na peça n. 41 e o segundo e último na peça n. 70, e em ambos acompanhou a Auditoria, concluindo pela irregularidade das contas pelas mesmas razões.

2.1 – Das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, conforme já destacado, a Auditoria e o Ministério Público de Contas indicaram as seguintes irregularidades a impedir a aprovação destas contas:

1. Remessa intempestiva de documentos;

2. Escrituração contábil de modo irregular por reabertura da contabilidade e do balanço de um exercício já encerrado;

3. Ausência de parecer do Conselho Municipal de Turismo e do Controle Interno; e

4. Ausência das Notas Explicativas, opinando por recomendação.

2.2 – Da posição do Relator quanto às mencionadas irregularidades.

Observo que das irregularidades apontadas no item anterior (2.1.), no entendimento deste Relator, as duas primeiras são indutoras de irregularidade nas

contas, uma vez que a remessa intempestiva não encontra acolhida em nossa legislação e a segunda, reabertura de contabilidade e correção de balanço em exercício encerrado não merece guarida porque retira a obrigação dos Gestores de comprovarem o cumprimento das normas legais durante o exercício relativo às contas prestadas, e ainda que a legislação permita *correção de exercício anterior*, este deve ser no exercício seguinte e não após decorrido mais de 04 (quatro) anos como ocorreu nestes autos (observe-se as f. 343/344).

Assim, restou descumprido o disposto no art. 17 da Instrução Normativa n. 35/2011[1], e ainda por força da redação dada pela NBCASP 16.5 - Resolução CFC nº 1. 132/2008.

Já com relação ao parecer do Conselho Municipal de Turismo, sua ausência representa falta de controle social sobre a forma que os recursos foram aplicados. Como demonstrado o mencionado Conselho só foi nomeado em 2019, através do Decreto n. 396/2019, ou seja, mais de quatro anos após as contas que, diga-se, foi considerada irregular por esta Corte de Contas, tudo conforme se observa às f. 319/320.

De outro norte, como definido igualmente pela Auditoria, a ausência de Notas Explicativas às DCAPS, são razão de recomendação, e nesse mesmo sentido entendo ser de recomendação também à ausência do parecer do controle interno, que só foi instituído posteriormente ao exercício (Decreto nº 047/2016 – f. 240/242), mas que não impediu a análise destas contas.

2.3 – Das irregularidades que se mantiveram:

Postos estes fundamentos, consideram-se mantidas as seguintes irregularidades a impedir a aprovação destas Contas:

1. Remessa intempestiva de documentos;
2. Escrituração contábil de modo irregular por reabertura da contabilidade e do balanço de um exercício já encerrado; e
3. Ausência de parecer do Conselho Municipal de Turismo

2.4 – Da identificação dos Gestores responsáveis pelo Fundo Municipal.

Observo que em todo o processo restou clara a responsabilidade conjunta do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Turismo, que compareceram com respostas e documentos sem que, em momento algum, houvesse qualquer declinação de competência entre estes ou ainda demonstração de delegação de tais competências.

Assim, nos termos do documento de f. 13/14, restam como responsáveis os Senhores **Aluízio Cometki São José** e **José Francisco de Paula Filho.**

[1] Art. 17. As correções dos registros contábeis devem ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício em que ocorrera ou do ordenador responsável.

2.5 – Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como cediço, as irregularidades praticadas pelos Gestores e que se mantiveram inalteradas mesmo ante as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais e contábeis atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa na proporção das ilegalidades já apontadas.

Para a fixação da multa, dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que ambos os Gestores já antes identificados no item 2.3, tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possuem experiência na Administração Pública e demonstraram ter assessoramento técnico/jurídico.

No caso dos autos as multas a serem aplicadas se encontram previstas no art. 45, I, e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I, e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no dispositivo do voto.

2.6 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o parcial atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria – art. 37, *caput,* da Constituição Federal; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008, e art. 42, incisos, II, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS**, sob a responsabilidade do Senhor **José Francisco de Paula Filho**, Secretário Municipal, e ainda do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2014, com base no Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência das irregularidades destacadas no item 2.3, nos termos da fundamentação apresentada no item 2.6, das razões postas a este voto;

II. Pela aplicação de **MULTA** em valor total correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, sendo:

2.1 – 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos na responsabilidade do

Senhor **JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO**, CPF n. 176.215.341-68, residente à Rua Miranda Reis, 851, centro, Coxim/MS, cuja responsabilidade está estampada às f. 08;

2.2 – 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, ao Senhor **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, CPF n. 932.772.611-15 pelas irregularidades apontadas no item 2.3, das razões do voto retro, residente na cidade de Coxim/MS, à Rua Antônio de Albuquerque, 394, centro.

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados nos itens anteriores, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quanto a correta observância às normas contábeis, publicação das Notas Explicativas Às DCASP, pena de responsabilidade;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, inclusive seus advogados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM